

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.306/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168762-27
Impugnação: 40.010129264-93 (Coob.), 40.010129261-59 (Coob.)
Impugnante: Luisa de Souza e Silva Conrado (Coob.)
CPF: 077.679.146-07
Zildimar Eustáquio (Coob.)
CPF: 064.401.726-03
Autuado: Ello Alimentos Ltda
IE: 001039113.00-56
Coobrigado: Ricardo Bernardino Cabral
Proc. S. Passivo: Eduardo Fernandes Loureiro/Outro(s)(Coobs.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado o não atendimento da intimação efetuada pelo Fisco, para apresentação de documentos fiscais de apresentação obrigatória. Infração caracterizada nos termos do art. 16 da Lei nº 6.763/75. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Crédito Tributário reformulado pelo Fisco.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado, mediante confronto entre as vendas realizadas pela empresa de cartão de crédito ou de débito em conta corrente e o extrato do Simples Nacional (PGDAs) transmitidos pelo estabelecimento, que a Autuada deu saída a mercadorias sem o devido acobertamento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) o Contribuinte deixou de entregar ao Fisco todos os documentos fiscais, de apresentação obrigatória, que foram solicitados mediante Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Início de Ação Fiscal - AIAF, nº 10.100001833.91, por meio de intimação por edital, publicado na Imprensa Oficial do Governo do Estado de Minas Gerais no dia 09/11/10;

- 2) o Contribuinte, no período de 01/06/07 a 31/01/10, deixou de recolher ICMS, referente às saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas por meio do roteiro de fiscalização - “Conclusão Fiscal”, mediante o confronto entre as vendas realizadas pela empresa através de cartão de crédito, ou de débito em conta corrente e o extrato do Simples Nacional (PGDAS).

Exige-se a Multa Isolada de 1.000 (um mil) UFEMG por infração, prevista no art. 54, VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 em relação à primeira infração; bem como a cobrança do ICMS sobre as diferenças apontadas, acrescidas da Multa de Revalidação (art. 56, II da Lei nº 6.763/75) e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, previsto no art. 55, II da Lei nº 6.763/75 atinentes à segunda infração.

Inconformados, os Coobrigados Zildimar Eustáquio e Luisa de Souza e Silva Conrado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/130 e aditamento à Impugnação às fls. 146/171.

Em linhas gerais, sustenta em suas defesas a tese da ilegitimidade em razão da dívida tributária ser de responsabilidade apenas da pessoa jurídica e, em última análise, dos atuais sócios da empresa, supostamente devedora do Fisco Estadual – Ausência de intimação dos coobrigados para apresentação de documentos fiscais.

Prosseguem afirmando que em relação ao período compreendido a partir de 24/11/08, os dois não poderiam ser responsabilizados pelo crédito tributário, em virtude de não mais constarem no quadro societário da empresa Ello Alimentos Ltda, aduzindo ainda que a responsabilidade integral pelo crédito constituído pelo Auto de Infração ora em apreço seria de responsabilidade integral dos sócios adquirentes de suas cotas em função da disposição expressa neste sentido posta no contrato de cessão de titularidade das referidas participações.

Impugnam os valores constantes do Auto de Infração, sobretudo em relação às multas aplicadas, por entenderem que no período em que respondiam pela empresa sempre recolheram corretamente os impostos devidos, inclusive o ICMS, atualmente não têm mais acesso a nenhum documento da Ello Alimentos Ltda, o que lhes impossibilita de fazer uma defesa concreta em relação aos tributos ora cobrados.

Requerem pela revisão dos valores cobrados no Auto de Infração, sendo observado o art. 97, V e art. 161, § 1º, todos do CTN, devendo-se também, observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação do confisco.

Ao final requerem pela improcedência do lançamento.

Após a primeira manifestação dos Coobrigados, e em função da própria Impugnação, o Fisco comparece aos autos e se manifesta às fls. 135/138 e promove a alteração do crédito tributário, estabelecendo que a responsabilidade pelo crédito tributário atribuída aos Coobrigados se refere ao período de Junho/07 a Novembro/08,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em virtude de que neste período eram os sócios administradores da empresa Ello Alimentos Ltda.

Procedeu-se então à nova intimação dos Sujeitos Passivos da obrigação, sendo certo que somente os Coobrigados se manifestaram, reiterando os argumentos já apresentados.

O Fisco novamente vem aos autos e se contrapõe aos argumentos trazidos em Impugnação às fls. 173/185, aduzindo que:

- a empresa autuada iniciou suas atividades em 23/05/07 explorando o ramo de restaurantes e similares, apresentando como sócios administradores o Sr. Zildimar e a Sra. Luisa de Souza e Silva Conrado;

- em 24/11/08 os sócios referidos, cederam e transferiram as cotas da Autuada para o Sr. Ricardo Bernardino Cabral e para a Sra. Yosi Bernardino Cabral;

- na data de 01/02/10 a empresa teve sua inscrição estadual bloqueada compulsoriamente, em virtude da inexistência de estabelecimento no endereço inscrito e no dia 06/11/10 sua inscrição estadual foi cancelada em definitivo;

- o Fisco então apurou as diferenças de ICMS lançadas neste PTA, informando como Sujeito Passivo a empresa Ello Alimentos Ltda. e como Coobrigados o Sr. Ricardo Bernardino Cabral, a Sra. Luisa de Souza e Silva Conrado e o Sr. Zildimar Eustáquio, todos sócios administradores, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa da SCT nº. 001 de 03/02/06;

- ressalta que, no contrato social de alteração de sócios, havia a disposição de que “havendo débitos anteriores, os sócios ora demitidos, declaram para os devidos fins de direitos legais que havendo até a presente data débitos de tributos federais, municipais e estaduais são de inteira responsabilidade a liquidação dos mesmos”;

- em virtude de a Autuada ter encerrado suas atividades irregularmente, o Fisco procedeu a intimação para entrega dos documentos fiscais por edital, ao mesmo tempo intimou os sócios atuais para apresentarem os documentos fiscais solicitados no AIAF nº. 10.100001833.91;

- aduz não ter havido qualquer manifestação em cumprimento à referida intimação.

Ao final pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme demonstrado, tratam os presentes autos de duas irregularidades, concernentes à falta de entrega dos documentos fiscais, de apresentação obrigatória, solicitados mediante AIAF nº. 10.100001833.91, e a falta de recolhimento do ICMS devido no período de 01/06/07 a 31/01/10 referente às saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Procedida a devida intimação da empresa Autuada esta em momento algum se manifestou nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Coobrigados Sr. Zildimar Eustáquio e Sra. Luisa de Souza e Silva Conrado apresentam Impugnação ao Auto de Infração trazendo em linhas gerais argumentos apenas atinentes à sua legitimidade passiva.

Questionam de maneira tangencial os valores do crédito tributário, sem, contudo, apresentar uma impugnação precisa e específica apontando de maneira objetiva os fundamentos que embasem a suposta irregularidade nos valores exigidos pelo Fisco.

Tratando da matéria Impugnada, deve-se observar, inicialmente, que não há qualquer equívoco na formalização dos cálculos de apuração do crédito objeto do presente Auto de Infração, deve ser observado, ainda, que inexistindo questionamentos objetivos e diretos em relação aos valores os mesmos foram apreciados e examinados de maneira geral, inclusive com a apresentação de nova planilha discriminada pelo Fisco em sua manifestação.

Portanto, neste ponto não há qualquer reparo a ser realizado nos trabalhos.

Passando à matéria atinente à Sujeição Passiva, com a reformulação do crédito, as exigências atinentes aos Coobrigados Zildimar Eustáquio e Luisa de Souza e Silva Conrado abrangem apenas o período em que efetivamente figuraram como sócios da empresa Autuada, a saber junho de 2007 a novembro de 2008.

Sua coobrigação é legítima e regular nos termos da legislação de regência, que prevê a responsabilização dos sócios quando constatado o encerramento irregular das atividades da empresa, sendo esta exatamente a situação observada nos autos.

Em se tratando da alegação trazida aos autos pelos Impugnantes, relativa às disposições veiculadas quando da cessão onerosa das cotas relativas à empresa autuada, extraindo-lhes qualquer responsabilidade por eventuais débitos fiscais, os quais deveriam, em função da avença entabulada entre as partes, ser atribuídos apenas à própria Autuada e aos seus atuais sócios, melhor sorte não assiste aos Impugnantes.

Em primeiro lugar deve ser considerada a disposição expressa neste sentido existente no corpo da alteração do contrato social que promoveu a transferência da titularidade da empresa Autuada, ao dispor que a responsabilidade por débitos fiscais existentes até aquele momento seria atribuída aos sócios retirantes, o que esvazia por completo toda a tese dos mesmos.

Num segundo momento, deve ser considerado que as disposições de vontade entre os particulares não podem sobrepor o interesse público defendido pelo Fisco que é sempre soberano.

Onde a lei prevê não cabe ao particular dispor, assim, considerando que a disposição legal expressa prevê a responsabilização dos sócios pelos débitos fiscais na hipótese de encerramento irregular das atividades da empresa, é defeso aos sócios convencionarem a modificação da responsabilidade ao alvedrio da legislação aplicável.

Quanto aos argumentos atinentes às questões constitucionais do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade, esta matéria transcende à competência de apreciação desta casa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com tais considerações e em face de inexistência de irregularidades a serem sanadas ou reparadas, deve ser mantido irretocável em sua integralidade o trabalho desenvolvido pelo Fisco, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 135/138, sendo esta parcela devida pelos Coobrigados Zildimar Eustáquio e Luisa de Souza e Silva Conrado, e o restante do crédito tributário devido pelo Autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 135/138. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Tábata Hollerbach Siqueira.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Cam/ml